TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002387-51.2014.8.26.0566**

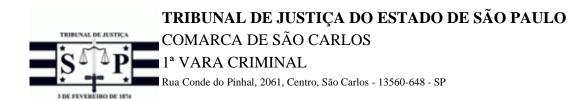
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP - 21/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Ubirajara Teixeira**

Aos 11 de agosto de 2014, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu UBIRAJARA TEIXEIRA, acompanhado do defensor, Dr. Ademar de Paula Silva. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Jessie Raquel Benini Dominguez, Anderson Clayton Vilas Boas Borges e Sérgio Figueiredo Maciel, as testemunhas de defesa Aline Aparecida da Silva e Rosemar dos Santos Lima, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está dos debates. comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 6 e pelo laudo de fls. 15/19. O réu nega a autoria do fato. Reiterou, assim, como o fizera perante a autoridade policial, que as armas não lhe pertenciam, e desconhecia que elas estivessem sem sua casa. Chegou a atribuir este fato a Jessie naquela ocasião. Policiais que efetuaram a apreensão das armas, especialmente Anderson que estava junto a Jessie quando ela informou haver armas no guarda-roupas e que já as tinha visto antes, acreditando que fossem do acusado, demonstram que o réu sabia que as armas lá estavam. Pelo menos deu a entender este conhecimento quando falaram pelo telefone sobre encontro e apreensão. A testemunha de defesa Aline que presenteou o acusado com o guarda-roupa que era de seu falecido companheiro informou que o falecido não possuía arma e nunca o tinha visto com tais instrumentos. Disse, ainda, desconhecer a existência de armas no guarda-roupas onde o ex-companheiro guardava apetrechos de rodeio. Embora não se tenha uma prova contundente quanto a ter Ubirajara conhecimento que estava na pose das armas e munições os indícios apontam nesse sentido, embora segundo Jessie essas armas estivessem em um fundo falso sob uma gaveta que ela veio a encontrar quanto fazia limpeza; É até possível que o próprio acusado ter deixado as armas no mesmo local onde foram encontradas e da forma como as recebeu pois aqueles instrumentos não mostravam vestígios de manuseio recente segundos os policiais. De qualquer forma os indícios são bastante indicativos e assim reitero o pedido de condenação nos termos da denúncia, observando que o acusado não registra antecedentes criminais e foi tido pelas testemunhas de defesa como pessoa pacata, sem indícios de comportamento violento, havendo nesse sentido apenas o desentendimento que teve com a ex-companheira que não são aptos a incrimina-los neste sentido. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese o devido respeito acerca da manifestação ministerial, peço vênia para discordar do vosso entendimento acerca do acervo probatórios dos autos, haja vista, que, como reiteradas vezes mencionado pelo douto acusador, apenas indícios pesam em desfavor do réu, o que sabidamente insuficiente para embasar o decreto condenatório. Notadamente no caso dos autos onde verificase que a localização e a apreensão das armas indicadas na denúncia ocorreram decorrentes do acionamento telefônico da polícia militar pelo próprio réu, em duas oportunidades, sendo que entre uma e outra teve contato telefônico com seu primo que lhe informara da situação e novamente diante das informações de que a testemunha Jessie ali retornara na companhia de demais pessoas fazendo uso de um caminhão e iniciado a remoção dos móveis, e novamente acionou a polícia militar, também revela indícios muito mais robustos acerca do real desconhecimento do réu acerca da existência das armas do interior da sua residência. Com efeito, é oportuno frisar que o réu sabia que a pessoa que adentrara o imóvel se tratava de sua excompanheira, certamente tivesse ele a tímida ideia da existência dessas armas, não iria jamais acionar a polícia militar para ali comparecer pois a sua ex-companheira certamente o incriminaria, como de fato o fez, contudo, utilizando informações que lhes eram exclusivas, pois como declarado hoje em juízo afirmou que não comunicou o réu da localização das armas. Igualmente é certo que a testemunha Jessie estava mal intencionada em relação ao réu, pois conforme declarado pelos policiais militares tentou por duas vezes apropriar-se indevidamente do mobiliário que guarnece a casa e frustrada em ambas as tentativas pela intervenção da polícia militar, acionada pelo réu. Destarte, se os indícios considerados pela douta acusação são equivocadamente suficientes para a autoria, entende-se que os indícios muito mais evidentes acerca da ignorância do réu acerca da existência das armas devem por força de princípio constitucional, a saber, o princípio da inocência, superar a pretensão acusatória para então com base no artigo 386, VII, do CPP, decidir pela improcedência da ação penal. Todavia, caso não seja este o entendimento deste douto juízo, o que se admite apenas por cautela, requer seja a acusação desclassificada para o tipo penal descrito no artigo 12 da Lei 10826/03, uma vez que não há nenhuma evidência tenha sido o réu o autor da supressão da numeração da arma apreendida, notadamente pelo fato de o policial militar haver declarado em juízo que as armas estavam em mal estado de conservação, demonstrando não haverem recebido nenhum tipo de manutenção. Nestes termos, pede deferimento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. UBIRAJARA TEIXEIRA, RG 23.221.100/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, em concurso formal de delitos, porque no dia 15 de dezembro de 2013, por volta das 14 horas, na residência situada na Rua Andréa Patrizzi, 553, Jardim Itamaraty, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado possuía, e lá guardava, duas armas de fogo, de uso permitido, e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As armas, um revólver Taurus, calibre .38 SPL, com identificação suprimida, tendo gravado o número 5445 sob as placas de madeira do cabo, e um revólver calibre .32 SWL, sem marca de fabricação aparente, com numeração 173, bem como 9 cartuchos calibre .38 SPL, foram apreendidas e submetidas a exame pericial que constatou estarem aptas para disparos. Os policiais foram à residência do ora denunciado, o qual se encontrava hospitalizado, ante a notícia de que lá estava ocorrendo um furto. Todavia, no local constataram a presença de Jessie Raquel B. Dominguez, convivente de Ubirajara, que por haver se desentendido com ele, tinha ido retirar da casa os seus pertences. Foi ela quem informou aos policiais que havia armas escondidas na residência, e apanhou os dois revólveres e as munições sob uma gaveta de um guarda-roupa. Recebida a denúncia (fls. 34), o réu foi citado (fls. 41/42) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 43/52). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação duas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram atender uma denúncia de ocorrência de furto na casa do réu, em cuja ocasião ele se encontrava hospitalizado. Na verdade quem estava lá era a companheira do réu, a testemunha Jessie Raquel B. Domingues, que retirava os seus pertences já que estava se separando do réu. Então os policiais acompanharam essa retirada e durante a qual a mulher informou que o réu possuía armas e as entregou, retirando-as de um guarda-roupa. Essas armas foram submetidas a exame pericial, as quais estavam aptas para efetuar disparos, tendo os peritos constatado que uma delas apresentava a numeração suprimida. O réu negou ter conhecimento sobre a existência das armas



em sua casa, nas duas oportunidades em que foi interrogado. Na polícia levantou a hipótese das armas serem de Jessie (fls. 24). No interrogatório de hoje levanta a hipótese das armas pertencerem a um primo falecido, cuja mulher o presenteou com o guarda-roupa onde elas foram localizadas. Esta afirmação somente foi trazida agora em juízo, à guisa de defesa, porque antes nada se alegou a este respeito. Jessie, ao ser inquirida na polícia, informou que já tinha visto as armas no guarda-roupa tempos antes e que deu esta informação aos policiais, sendo as armas localizadas com algumas munições (fls. 12). Em juízo reafirmou esta situação e disse que mesmo tendo visto as armas não comentou com o réu. Ora, não é crível que este fato, de não ter comentado com o réu sobre a existência das armas, seja verdadeiro. É evidente que a mulher certamente questionaria o marido ou namorado, como queira, sobre a presença das armas no guarda-roupa. Outra situação que também desmente a versão do réu de desconhecer a existência das armas é o fato de que ao ser informado pelo policial Anderson do encontro das armas o réu demonstrou para o mesmo ter conhecimento da situação, como revelou esta testemunha no depoimento hoje prestado. Outra situação que afasta o álibi é que facilmente seria percebido a existência das armas na remoção do guarda-roupa quando o réu foi presenteado com este móvel, se é que este fato realmente aconteceu. Negar que o réu desconhecesse que tinha em sua residência as armas apreendidas é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. Na verdade o réu possuía e guardava em sua residência as duas armas que foram localizadas, apresentando uma delas a numeração suprimida. Desse resultado não é possível fugir, devendo o réu ser responsabilizado. Mas não é possível condena-lo em concurso material pelos dois crimes que lhe imputam a denúncia. Tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendido que a pluralidade de armas em poder do agente caracteriza crime único e não concurso formal ou material. Neste sentido ensina Luiz Flávio Gomes: "Se a posse é exercida simultaneamente sobre todas as armas de fogo (em conjunto) numa unidade fática, teremos um crime único. A unicidade de contexto remete o agente a um único delito, pois a segurança pública foi lesionada de maneira pontual" (Lei das Armas de fogo, 1998, p. 156). Também a jurisprudência: "A apreensão de três armas de fogo sem licença de autoridade, no mesmo contexto fático não caracteriza concurso formal de crimes, diante da unicidade do perigo à incolumidade público" (RT 810/592). Como um dos crimes é mais grave, o réu responderá por este, que é o do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando a primariedade, imponho desde logo a pena mínima de três anos de reclusão e dez dias-multa, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas modificadoras. Presentes os requisitos, substituição da pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, de um salário mínimo em favor de entidade assistencial, e outra de dez diasmulta. CONDENO, pois, UBIRAJARA TEIXEIRA à pena de três(3) anos de reclusão e dez(10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, de um salário mínimo em favor de entidade assistencial, e outra de dez dias-multa, por ter transgredido o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária diante do pedido de fls. 51. Decreto desde já a perda das armas com o envio das mesmas ao exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.
DEFENSOR:	

Réu: